



Acórdão nº  
Processo nº 2011.3.026679-0  
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível Isolada  
Recurso: Apelação  
Comarca: Ananindeua  
Apelante: Almir Paixão Dias  
Advogado: Selma Clara Rodrigues (OAB/PA 5.170)  
Apelado : Município de Ananindeua  
Procurador: Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (OAB/PA 6.983 )  
Endereço: Rod. Bernardo Sayão, 16809 – Aguas Brancas, Ananindeua/PA  
Procurador de Justiça: Jorge Mendonça Rocha  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. COBRANÇA DE FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 284, DO CPC/73. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. NÃO INCIDENCIA, NA HIPÓTESE, DA REGRA PREVISTA NO §3º DO ART. 515 DO CPC/73, CONSIDERANDO-SE QUE A DEMANDA VERSA SOBRE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 03 de outubro de 2016.

**DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

Relator

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça por **ALMIR PAIXÃO DIAS**, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, que move em face do **MUNICIPIO DE ANANINDEUA**, diante de seu inconformismo com a sentença da lavra da Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Comarca do mesmo nome, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73, ante a inépcia da inicial. Em suas razões (fls. 203/207), o apelante discorre, em suma, que o juízo a quo equivocou-se ao julgar inepta a exordial, eis que em momento algum determinou a emenda à inicial, nem qualquer adequação da inicial ao procedimento na esfera cível, nos termos do art. 282, do CPC/73.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença, a fim de retornar os autos ao juízo a quo para julgamento de mérito.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Apelação recebida no seu duplo efeito.



Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 211.

O feito foi redistribuído a minha relatoria (fl. 218).

Instado a se manifestar, o d. Procurador de Justiça, Dr. Jorge Mendonça, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 221/222-v).

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão a reformar da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, face a inépcia da exordial.

Extraí-se dos autos que o autor ajuizou reclamação trabalhista em desfavor do Município apelado, inicialmente perante a Justiça do Trabalho, pugnando a condenação do recorrido ao pagamento do FGTS pelo período trabalhado.

A Justiça Obreira, por sua vez, se julgou incompetente para processar e julgar o feito, sendo os autos encaminhados à Justiça Comum Estadual, tendo o juízo de piso determinado a manifestação do ora recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento (fl. 172).

O autor, ora apelante, apresentou manifestação no prazo determinado (fls. 177/178), requerendo o julgamento antecipado da lide.

O juízo a quo, às fl. 180, concluiu pela incompetência da Justiça Comum, determinando o retorno dos autos à Justiça do Trabalho, que ao receber os autos (fl. 191), ratificou seu posicionamento anterior de incompetência da Justiça Laboral.

Os autos retornaram ao juízo de piso, oportunidade em que foi prolatada a sentença ora guerreada (fls. 200/201).

Depreende-se do processado, portanto, que o juízo a quo ao receber os autos da Justiça do Trabalho (fl. 172), não determinou a emenda à petição inicial, a fim de adequá-la ao rito do procedimento comum, nos termos do art. 284, do CPC/73.

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se que não foi observada a citada regra pelo juízo a quo, circunstância que constitui ofensa ao direito de defesa do autor, ora apelante.

Neste sentido:

**AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS NA REDE INTERNA DE ENCANAMENTO. OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO OBSERVAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 284, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MATÉRIA DE FATO. I. Não há falar em ilegitimidade ativa se o autor instruiu a inicial com a**



conta de energia elétrica em seu nome, comprovando ser possuidor do imóvel em questão, o que lhe confere o direito de postular a reparação dos danos materiais supostamente causados por obras da Prefeitura Municipal. II. Ausentes os requisitos constantes no art. 295, do CPC, e encontrando-se os fatos e fundamentos dos pedidos suficientemente indicados e descritos na peça vestibular, possibilitando a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, bem como viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser reformada a sentença que extinguiu o feito, indeferindo a petição inicial. III. Para haver a extinção do processo por indeferimento da petição inicial, é imprescindível, nos termos do art. 284, do CPC, que o Magistrado determine início litis, uma vez verificadas quaisquer das hipóteses de irregularidade previstas nos arts. 282, 283 e 295, que o autor emende a petição inicial ou a complete, no prazo de dez dias, procedimento que não foi observado no caso concreto, sendo permitida a angularização da relação processual. III. Impossibilidade de julgamento do processo nesta Instância, com base no art. 515, § 3º, do CPC, pois a demanda não versa sobre matéria exclusivamente de direito, envolvendo também questões de fato, havendo pedido de produção de prova pericial e testemunhal. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJRS. Apelação Cível Nº 70063869838, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 11/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A ausência de declinação clara da causa de pedir, relativamente ao pedido de declaração de nulidade de débito, que ensejou o indeferimento da petição inicial, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda, pela parte autora, conforme disposto no art. 284 do CPC, o que não foi observado no caso dos autos. Oportunidade que pode e deve ser oportunizada, mesmo após a instrução do feito, em respeito aos princípios constitucionais esculpidos pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88. Outrossim, o mesmo se aplica em relação ao pedido de indenização por dano moral, em face do qual o juízo de origem julgou extinto o feito, por ilegitimidade passiva, pois entendeu que a causa de pedir estava consubstanciada unicamente na ausência de notificação prévia ao registro. Ocorre que, ao que se depreende da inicial, embora de forma não tão clara, tal pedido vem consubstanciado também na inexistência do débito. Dessa forma, mister que o autor esclareça a causa de pedir, também em relação ao pedido de dano moral, para que então possa ser verificada a legitimidade do réu para responder ao pleito indenizatório. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. EXAME DO APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057702938, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 20/03/2014).

Destarte, impositiva a desconstituição da sentença para que seja oportunizada a emenda da inicial do autor.

Ressalto, por fim, que não deve ser aplicada ao caso a regra prevista no parágrafo 3º do art. 515 do CPC/73, considerando-se que a demanda não versa sobre questão exclusivamente de direito.

Posto isso, conheço do recurso e dou provimento à apelação para desconstituir a sentença e determinar a observância da regra do artigo 284, do CPC/73, prosseguindo-se, em consequência, o feito na origem.

É o voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator